PROJETO DE LEI Nº 536/13

Dispõe sobre a proibição da venda de animais em via pública no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica proibida a venda de animais em vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

§1º - A venda de animais no Município de Salvador é livre, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

§2º - A reprodução de animais destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

§3º - A venda dos animais no âmbito do município somente será permitido em estabelecimentos adequados como canis, gatis e outros apropriados a cada espécie.

Art.2º - Os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Salvador, destinados à venda, como canis e gatis, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização, expedido pelo órgão municipal competente.

§1º - A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização, expedido pelo órgão municipal competente estarão condicionados ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – Cmvs.

§2º - Os estabelecimentos destinados à venda dos animais, deverão estar atentos ao bem-estar, o qual nada mais é do que:

I - a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais;

II – permitir que o animal esteja livre de fome, sede e de nutrição deficiente;

III – não permitir o desconforto, a dor, lesões e doenças, medo e estresse;

IV – garantir que o animal expresse seu comportamento natural ou normal.

Art.3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos destinados a venda, por exemplo, canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - Cmvs por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento e da taxa porventura devida.

§1º - Os canis, gatis e outros estabelecimentos próprios de cada espécie que, na data da publicação da presente Lei já possuírem autorização de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, expedidos pela Prefeitura do Município de Salvador ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§2º - Todos os estabelecimentos destinados à venda de animais deverão possuir médicos-veterinários como responsáveis técnicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária - Crmv.

Art.4º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Cmvs e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§1º - A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º - A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - Cmvs de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art.5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos destinados à venda dos animais como canis e gatis deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cmvs, os documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art.6º - Os estabelecimentos cadastrados no Cmvs devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal,

bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde.

Art.7º - O prazo de validade do cadastramento poderá ser de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art.8º - Os estabelecimento próprio para venda como canis e gatis deverão atualizar seu cadastramento no Cmvs, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral em caso de descumprimento.

Art.9º - Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

Art.10º - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;
II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III - multa com valor determinado pelo órgão municipal competente;
IV - apreensão de animais ou plantel;
V - interdição de equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de equipamentos, utensílios e recipientes;
VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII - proibição de propaganda;
IX - cassação da licença de funcionamento;
X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI - fechamento administrativo.

§1º - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- reavidos pelo infrator, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após recolhimento de taxa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal;
- encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo órgão municipal competente;

c) - os animais têm o direito à saúde. Os animais estando em sofrimento, onde apresentem enfermidades ainda que graves ou doenças infectocontagiosas terão o direito a pleno atendimento médico-veterinário totalmente custeado pelo proprietário do estabelecimento;

§2º - As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Ipca, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Ibge, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, muitas pessoas ainda possuem o hábito de comprar animais como se estes fossem um simples objeto, e assim, muitas vezes os trata como coisa, um objeto que nada sente ou precisa. Os animais sofrem e muito quando ficam expostos nas vias públicas de nosso Município sem qualquer tipo de cuidado ou atenção e quando estão em instalações (gaiolas) estas são pequenas impedindo, assim a movimentação e locomoção necessária dos animais, além da proximidade da alimentação e água, com os seus dejetos (fezes e urina).

Segundo a Constituição Federal no seu art 225, §1º, VII, é dever do Estado e de toda a coletividade proteger o meio ambiente das "...práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Não podemos nos eximir do compromisso social de proteger os animais, não podemos permitir que esses sejam torturados sob nossos olhos e nada façamos para impedir.

Pelo exposto ser de interesse público conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES